Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7275/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2452/2015
PROTOCOLO	**:** 1564405
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 21/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 21/2014, formalizada pelo Município de Maracaju com vistas ao registro de preços para a aquisição de madeiramento para a manutenção de pontes das estradas vicinais do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 65/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme se observa na Análise ANA - IEAMA - 12035/2016 (peça n. 21, fls. 237-240).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11804/2016 (peça n. 22, fl. 241), no qual também opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, corroborando a Análise da IEAMA.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da IEAMA e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da licitação, realizada pelo Município de Maracaju por meio do Pregão Presencial n. 65/2014;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2014.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT